



**SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
01/2017 - OBJETO:** Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, adaptações e serviços comuns de engenharia a ser firmado entre o TRT 3ª Região – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e empresa especializada, pelo período inicial de 12 meses, para execução nos imóveis existentes e futuros do TRT, próprios ou alugados/cedidos, na capital e interior do Estado, com fornecimento de serviços, de mão-de-obra, materiais e demais insumos, nos termos deste Edital e seus anexos.

Senhor Pregoeiro,

CMC – CONSTRUTORA MARTINS COSTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.667.072/0001-18, com sede na Rua Guaíra, 16 – Sala 02, Caiçara – Belo Horizonte/MG, neste ato por seu representante, vem respeitosa e tempestivamente, perante V. S.^a, com fundamento no item 20 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Diante das razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva tendo em vista que a data marcada para o recebimento das propostas é o dia 24 de março de 2017 (terça-feira) e a presente impugnação está sendo feita aos 20 de março de 2017, ou seja, 04 (quatro) dias úteis antes da abertura da licitação.

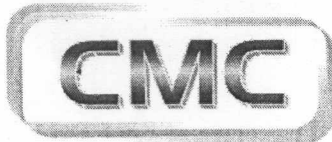
Atendido, portanto, o disposto no item XXIV do Edital, que estabelece que os pedidos de impugnação deverão ser enviados exclusivamente para o endereço de e-mail indicado no Edital.

II - DO MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação refere-se aos itens 7.8.2, 7.8.3, 7.8.4 e 7.8.5 do edital em epígrafe, transcritos abaixo:

“7.8.2. Certidão de registro de pessoa física emitida pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, dos Responsável(is) Técnico(s) (RT) vinculado(s) à empresa proponente, habilitado(s) à execução dos serviços objeto deste certame, no mínimo 1 engenheiro civil e 1 engenheiro electricista. Poderá ser utilizado a mesma certidão para a participação em mais de um lote.





7.8.3. Comprovação do vínculo profissional entre a licitante e os responsáveis técnicos indicados, que poderá ser feita mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o LICITANTE como CONTRATANTE, do Contrato Social do LICITANTE em que conste o detentor do acervo técnico como sócio, do Contrato de Trabalho ou, ainda de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

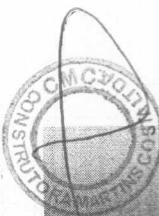
7.8.4. Um ou mais atestado(s) (ou declaração) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove terem seus responsáveis técnicos executado manutenção ou reforma predial, com serviços semelhantes e equivalentes ao objeto desta licitação, constando obrigatoriamente dentre os serviços os itens de: pintura, hidráulica, elétrica, rede de dados e alvenaria, em uma área mínima do(s) imóvel(is) de 1.000,00 m². O(s) atestado(s) poderão ser utilizados para participação em mais de 1 lote. Será admitida a soma de atestados distintos.

7.8.5. Um ou mais atestado(s) (ou declaração) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a LICITANTE, através de responsáveis técnicos, executado manutenção ou reforma predial, com serviços semelhantes e equivalentes ao objeto desta licitação, constando obrigatoriamente dentre os serviços os itens de: pintura, hidráulica, elétrica, telhado, rede de dados, alvenaria e revestimentos em geral, em uma área mínima do(s) imóvel(is) de 1.000,00 m². O(s) atestado(s) poderão ser utilizados para participação em mais de 1 lote.”(P. 9. Edital. Pregão Eletrônico 01/2017 – TRT3)

Nota-se que o subitem 7.8.2 exige a apresentação da certidão do CREA Pessoa Física de Engenheiro Elétrico vinculado a empresa. Entretanto, trata-se de exigência ilegal, uma vez que o vínculo trabalhista é uma opção e não uma regra.

O Tribunal de Contas da União já pacificou o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)





“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

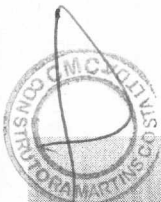
Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Além do mais, o edital considera a apresentação de declaração de contratação futura do profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s) para comprovação de vínculo empregatício, de acordo com o item 7.8.3, porém, contradiz o art. 45 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em sua Sessão VIII, dispõe que:

“Art. 45. O registro da A.R.T. de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no CREA da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.”





Outrossim, é de bom alvitre lembrar que as exigências da Lei podem ser atendidas mediante declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante, primordialmente porque, dessa forma, a Licitante estará garantindo que deverá ter disponibilidade do profissional com as qualificações exigidas no Edital.

E ainda, dos princípios específicos do procedimento licitatório, primordialmente o da competitividade, trazido expressamente no inciso I, § 1º do Art. 3º do Estatuto Licitatório:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

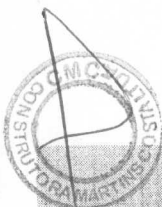
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

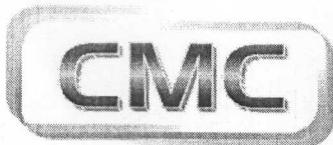
Sendo assim, **REQUER** a impugnante sejam **retiradas** as exigências abaixo enumeradas:

- 1- Apresentação de certidão do CREA/PF de Engenheiro Elétrico vinculado a empresa;
- 2- Comprovação de capacidade técnica-profissional através de atestado, referente aos serviços descritos no item 7.8.3, emitido por Engenheiro Eletricista;
- 3- Comprovação de capacidade técnica-operacional através de atestado, referente aos serviços descritos no item 7.8.4, emitido por Engenheiro Eletricista.

Sendo que os serviços de maior relevância do objeto ora licitado são atribuídas a **Engenheiro Civil, REQUER TAMBÉM:**

- 1- Apresentação apenas de **atestado de capacidade técnica-profissional e operacional emitidos por esse profissional para os serviços descritos nos itens 7.8.3 e 7.8.4, para qualificação técnica;**
- 2- Exigência de **declaração de disponibilidade de profissionais habilitados para execução dos demais serviços**, no caso de contratação do referido objeto.





**CONSTRUTORA
Martins Costa**

III – DO PEDIDO

Ante ao exposto, e em observância aos princípios licitatórios, REQUER a **CMC – CONSTRUTORA MARTINS COSTA LTDA.** a retificação do Edital, conforme explanação alhures, para adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Licitações e Constituição Federal.

Suplica-se que faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Belo Horizonte, 20 de março de 2017.

CMC – CONSTRUTORA MARTINS COSTA LTDA.
Renato Lessa Martins da Costa
Sócio/Administrador

25.667.072/0001-18
CMC - Construtora Martins Costa Ltda.
RUA GUAÍRA, 16 - SALA 02
B. CAIÇARA - CEP 30.770-480
BELO HORIZONTE — MG



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Belo Horizonte, 21 de março de 2017

PE-01/2017

Impugnação ao Edital apresentada pela empresa CMC – Construtora Martins Costa Ltda.

TEMPESTIVIDADE: impugnação tempestiva já que a sessão de abertura está designada para o dia 24/03/2017 e a peça foi apresentada no dia 20/03/2017.

DECISÃO

Adoto as razões apresentadas no documento anexo, emitido pelo setor demandante da contratação, e julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação.

Virginia Sampaio Costa
pregoeira



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Em resposta aos questionamentos da Construtora Martins Costa, apontamos:

1- A exigência de apresentação de responsáveis técnicos engenheiros civil e elétrico para o certame justifica-se pelas características do objeto, que, em suas planilhas de serviços constantes do edital e em suas planilhas auxiliares de serviço (SINAPI / SETOP) contemplam um grande número de atividades distribuídas basicamente nestas duas áreas. Justifica-se também em razão das inúmeras instalações e equipamentos existentes em todos os imóveis do TRT em Minas Gerais. Especificamente em relação à área de elétrica, justifica-se ainda pois o próprio Edital, através do seu termo de referência, faz menção a atividades de maior porte nesta área e que serão obrigações periódicas a serem efetivadas pela contratada, como por exemplo: manutenções e revisões em subestações de energia elétrica, em sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA, em sistemas de aterramento, elaboração de levantamentos e atualizações de projetos elétricos com anotações no CREA, manutenção em circuitos e quadros de comandos elétricos, etc.

2- A comprovação de vínculo dos responsáveis técnicos civil e elétrico, conforme item 7.8.3 do Edital, poderá ser realizado por:

- CTPS;
- Contrato Social;
- Contrato de Trabalho;
- Declaração de contratação futura, desde que acompanhada da anuência do profissional.

Portanto, qualquer uma das modalidades citadas acima contemplará as exigências do Edital. O vínculo poderá ser futuro através de qualquer modalidade, mas a apresentação do Registro dos profissionais junto ao CREA e atestados profissionais que comprovem sua capacidade técnica será imediato.

3- A capacidade técnico-profissional justifica-se pelas inúmeras atividades já relatadas no item 1 desta resposta e pelas diversas outras exigências mínimas de prazos, equipes, experiências em serviços equivalentes, profissionais, agendamentos, preventivas, deslocamentos, etc. contidas em Edital.